



Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC)

PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.

**Parecer no âmbito do art.º 86º do Decreto-Lei n.º 80/2015,
de 14 de maio na sua redação atual da conferência
procedimental**

20/09/2023

Introdução

Através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), a Câmara Municipal de Valongo (CMV) submeteu pedido de Conferência Procedimental (CP) nos termos do n.º 3 do artigo 86.º por remissão do n.º 2 do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, relativamente à proposta de alteração ao Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC).

A CMV deliberou por maioria, em reunião pública de 10 de fevereiro de 2022, aprovar o início do procedimento de elaboração da 1.ª alteração do PUZIEC, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei 80/2015, de 4 de maio, na sua atual redação:

- a) Aprovar o início do procedimento de elaboração da 1.ª alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo, nos termos do artigo 119.º conjugado com o n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação;*
- b) Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração da proposta de alteração, devendo o processo estar concluído num prazo máximo de 9 (nove) meses, nos termos do artigo 119.º conjugado com o n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação;*
- c) Estabelecer um período de participação de 15 (quinze) dias seguidos, contados a partir do 5.º dia da publicação no Diário da República da decisão de início do procedimento de elaboração da 1.ª alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do presente procedimento de alteração, nos termos do artigo 119.º conjugado com o n.º 1 do artigo 76.º e com o n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual;*
- d) Isentar a 1.ª alteração do PUZIEC do procedimento de avaliação ambiental estratégica, nos termos do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.*

O PUZIEC foi publicado em Diário da República através do Aviso n.º 15753/2021, de 20 de agosto, com as correções materiais introduzidas pelo Aviso n.º 8246/2022, de 21 de abril.

Enquadramento/justificação

De acordo com os documentos apresentados, a principal razão para esta elaboração do PUZIEC está relacionada com a necessidade da CMV promover a dinamização da ocupação industrial e empresarial desta zona do concelho a qual, de acordo com a CMV, se encontra há muitos anos expectante, apesar das excelentes acessibilidades regionais e condições físicas para a fixação de atividades económicas.

Refere-se ainda que, de acordo com as informações superiores e dos serviços municipais e as solicitações da AICEP sobre terrenos disponíveis nesta zona, é possível afirmar que a entrada em vigor do PUZIEC

veio já imprimir uma maior dinâmica urbanística local, e um aumento da atratividade por parte de investidores nesta zona do concelho. Espera-se ainda que a execução do investimento já anunciado publicamente para a UE.2 do PUZIEC venha trazer ainda uma maior atratividade e dinâmica urbanística a esta zona industrial e empresarial. Como tal, o propósito para que foi elaborado o PUZIEC será alcançado.

Mais se refere que, de acordo com as informações recebidas, e tendo em conta o perfil das recentes solicitações da AICEP, se verifica que algumas das opções do PUZIEC em vigor estão agora a revelarem-se constrangimentos face à crescente procura de áreas de grandes dimensões, colocando em causa os próprios objetivos de elaboração do PUZIEC, de dinamização e operacionalização da ocupação industrial e empresarial. Torna-se, assim, necessário introduzir as alterações ao plano em vigor, no sentido da sua flexibilização e adequação ao atual contexto de oportunidades.

Objetivos

A alteração proposta incide sobre:

- a) A alteração da qualificação do solo das áreas integradas na categoria de Corredores verdes de conectividade para as categorias contíguas;
- b) A alteração dos traçados de vias previstas e condicionalismos aplicáveis às respetivas zonas de proteção;
- c) A eliminação da delimitação dos polígonos máximos de implantação;
- d) A alteração e clarificação das normas de execução do plano;
- e) A alteração da qualificação solo na sequência da participação/sugestão, com o registo E-16981, de 31.05.2022;
- f) A correção da delimitação da UE.1.

Conteúdo Documental

Analisados os documentos carregados na PCGT, constata-se que foram disponibilizados os seguintes s:

- Deliberação de CMV;
- Aviso – publicação em Diário da República;
- Fundamentação de inexigibilidade de procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE);
- Proposta de alteração ao PUZIEC com os seguintes documentos:
 - Relatório

- Regulamento
- Planta de Zonamento – Qualificação do solo
- Planta de Zonamento – Programação e Execução
- Planta de Infraestruturas – Rede Rodoviária
- Planta de Infraestruturas – Rede Rodoviária – Perfis Tipo
- Planta de Infraestruturas – Rede de Abastecimento de Água
- Planta de Infraestruturas – Rede de Águas Residuais Domésticas.

Apreciação da documentação disponibilizada

Do ponto de vista formal, considera-se que a proposta apresentada se encontra suficientemente documentada para efeitos de emissão de parecer a apresentar em CD, tendo em conta as peças que integraram a aprovação do PUZIEC.

Relativamente à alteração proposta, cumpre referir o seguinte:

a) A alteração da qualificação do solo das áreas integradas na categoria de Corredores verdes de conectividade para as categorias contíguas;

Não se verificam constrangimentos legais ao nível da qualificação do solo, tendo em conta que são definidos ao longo da linha de água e qualquer obra de edificação terá sempre de respeitar as disposições legais em matéria de domínio hídrico.

b) A alteração dos traçados de vias previstas e condicionalismos aplicáveis às respetivas zonas de proteção;

Não se verificam constrangimentos legais, tratando-se de uma opção estritamente da competência da autarquia.

c) A eliminação da delimitação dos polígonos máximos de implantação;

Não se verificam constrangimentos legais, tratando-se de uma opção estritamente da competência da autarquia.

d) A alteração e clarificação das normas de execução do plano;

Tendo em conta o aprovado, as alterações agora propostas não levantam objeções. Contudo, relativamente a esta matéria, deixa-se menção geral no ponto abaixo “Programação e Execução”.

e) A alteração da qualificação solo na sequência da participação/sugestão, com o registo E-16981, de 31.05.2022;

Não se verificam constrangimentos legais, tratando-se de uma opção estritamente da competência da autarquia, nomeadamente por não haver lugar a reclassificação de solo.

f) A correção da delimitação da UE.1.

Ainda que se trate de uma alteração relacionada com questões já aprovadas, refere-se que a delimitação de Unidades de Execução (UE) num Plano de Urbanização (PU) não é correta, tendo em conta o disposto no RJIGT, art.º 99º, alínea g): no Plano de Urbanização (PU) procede-se à delimitação e definição dos objetivos das unidades ou subunidades operativas de planeamento e gestão (UOPG/SUOPG).

As UE são delimitadas *a posteriori*, conforme refere o art.º 148º do RJIGT (*1 - A delimitação de unidades de execução consiste na fixação em planta cadastral dos limites físicos da área a sujeitar a intervenção urbanística, acompanhada da identificação de todos os prédios abrangidos.*

2 - As unidades de execução devem ser delimitadas de modo a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos, devendo integrar as áreas a afetar a espaços públicos, a infraestruturas ou a equipamentos previstos nos programas e nos planos territoriais.

3 - As unidades de execução podem corresponder a uma unidade operativa de planeamento e gestão, à área abrangida por plano de urbanização ou por plano de pormenor ou a parte desta.).

Ainda a este propósito, alerta-se para a necessidade de rever o constante no artigo 34.º, relativo às formas de execução, uma vez que, erradamente, se refere que as UE são delimitadas na Planta de Zonamento, por execução sistemática, com o **prévio emparcelamento** dos prédios abrangidos. Ora a UE, conforme atrás referido, consiste na fixação, em planta cadastral, dos limites físicos da área a sujeitar a intervenção urbanística, devendo ser delimitada de modo a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos, **devendo integrar as áreas a afetar a espaços públicos, a infraestruturas ou a equipamentos previstos** no plano, não tendo sentido a imposição de prévio emparcelamento.

Assim, a concretização de uma UE é efetuada através de uma operação de reparcelamento (*O reparcelamento do solo urbano é a operação de reestruturação da propriedade que consiste no agrupamento de terrenos localizados em solo urbano e na sua posterior divisão, com adjudicação dos lotes resultantes aos primitivos proprietários ou a outros interessados. - vide artigos 162º a 170º do RJIGT*), na qual está integrado o emparcelamento ou agrupamento de terrenos localizados em solo urbano e a sua posterior divisão, mas na mesma operação, sem qualquer necessidade do referido **prévio emparcelamento**.

Note-se que as operações de reparcelamento estão integradas na Secção II do Capítulo V do RJIGT, a qual é relativa aos **instrumentos de execução dos planos**, parte fundamental para a execução pretendida.

Alteração ao regulamento

Artigo 2.º

Alteração ao regulamento do Plano

Os artigos 5.º, 10.º, 13.º, 19.º, 23.º, 26.º, 28.º, 29.º, 33.º, 36.º, 37.º e 38.º do regulamento do Plano de urbanização da Zona industrial e empresarial de Campo passam a ter a seguinte redação:

...

Neste contexto, importa desde já referir que, nesta e nas demais peças (Relatório), não é mencionado o art.º 27º, contudo é apresentada alteração ao mesmo.

Artigo 5.º

Definições

O PUZIEC utiliza os conceitos técnicos constantes do decreto regulamentar sobre conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo e as definições e abreviaturas fixadas no Plano Diretor Municipal de Valongo e na demais legislação em vigor e ainda os seguintes:

b) Índice médio de utilização geral – correspondente à edificabilidade média geral, mecanismo perequativo comum a todo o plano, determinado pelo quociente entre a superfície bruta de construção máxima admitida no plano e a área do plano;

Relativamente à alteração da definição de Índice médio de utilização para Índice médio de utilização geral, não se encontra qualquer inconveniente. Contudo, alertar deixa-se um alerta para o facto de que a definição conter desde a sua aprovação um lapso, ao referir que *correspondente à edificabilidade média geral, mecanismo perequativo comum a todo o plano, determinado pelo quociente entre a superfície bruta de construção máxima admitida no plano e a área do plano*.

Em bom rigor, esta definição deverá respeitar a definição constante no Decreto Regulamentar (DR) nº 5/2019, de 27 de setembro, ainda que o PUZIEC tenha sido aprovado utilizando uma definição de Área Bruta de Construção incorreta (SBC- Superfície Bruta de Construção), e contrária ao referido diploma legal. Assim, deverá a redação desta definição ser corrigida nos seguintes termos:

Índice de utilização do solo (Iu) é o quociente entre a área total de construção ($\sum A_c$) e a área do plano. $Iu = \sum A_c / A_s$, indo assim, ao encontro do disposto no nº 3 do art.º 178º do RJIGT, onde é referido que a edificabilidade média do plano é determinada pelo quociente entre a área total de construção e a área de intervenção do plano.

O Índice de utilização do solo não necessita do recurso da palavra **médio** porque este índice é por si só um parâmetro adimensional que traduz a edificabilidade média do plano.

e) Superfície Bruta de Construção (Sbc) — soma das superfícies de todos os pisos, expresso em m2, de todos os edifícios que existem ou podem ser realizados no prédio, com exclusão de:

i) Varandas e terraços;

ii) Galerias exteriores públicas;

iii) Compartimentos de resíduos sólidos urbanos;

iv) Outras áreas técnicas, quando localizadas em cave, nomeadamente cisterna e grupo de bombagem, postos de transformação e outros compartimentos técnicos indispensáveis ao funcionamento do edifício;

v) Áreas destinadas a estacionamento.

Tal como referido no ponto anterior, esta alínea não cumpre o DR n.º 9/2009, de 29 de maio, em vigor à data da elaboração, e o DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, atualmente em vigor, ainda que estejamos perante uma simples renomeação da alínea. Note-se que a área de construção deve incluir espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador), e os espaços exteriores cobertos (apêndices, telheiros, varandas e terraços cobertos).

Mais, de acordo com o art.º 3.º do DR n.º 9/2009, de 29 de maio, e do DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, os conceitos técnicos fixados nos termos do referido DR são de utilização obrigatória nos instrumentos de gestão territorial, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade.

Artigo 10.º

Qualificação do solo

1 — O solo urbano integra as seguintes categorias, conforme o definido na Planta de Zonamento:

...

v) Corredores verdes de conectividade; v) (Revogado);

...

Não se verificam constrangimentos legais ao nível da qualificação do solo, tendo em conta que são definidos ao longo da linha de água e qualquer obra de edificação terá sempre de respeitar as disposições legais em matéria de domínio hídrico.

Artigo 13.º

Edificabilidade de um prédio

...

2. A implantação dos edifícios deverá cumprir os recuos mínimos dos perfis transversais-tipo a adotar em cada caso específico e constantes da Planta da Rede Viária, sem prejuízo de outros recuos e afastamentos que a Câmara Municipal o determine por razões de carácter urbanístico.

Relativamente a este número, e tendo em conta o carácter impositivo da norma, deverá a Planta de Infraestruturas – Rede Rodoviária e Planta de Infraestruturas – Rede Rodoviária – Perfis Tipo, ser objeto de publicação, como desdobramento da Planta de Zonamento, à semelhança das demais peças que constituem o Plano.

Já no que se refere à parte “... *sem prejuízo de outros recuos e afastamentos que a Câmara Municipal o determine por razões de carácter urbanístico...*”, cumpre referir que esta parte da norma se reveste de alguma subjetividade, pelo que deverá a sua redação ser repensada de forma a que se torne o mais objetiva possível, já que não tem sentido criar normas de carácter subjetivo, ainda mais quando estamos perante um plano que tem por objetivo desenvolver o PDM.

Neste número é referido que a implantação dos edifícios deverá cumprir os recuos mínimos dos perfis transversais-tipo a adotar em cada caso específico e constantes da Planta de Infraestruturas – Rede Rodoviária. Contudo, consultadas as referidas peças, não é visível qualquer elemento gráfico que defina os referidos afastamentos, pelo que deverá ser analisada e corrigida esta questão.

Artigo 19.º

Regime de edificabilidade

...

2. Deve ser garantida uma faixa de 5 metros de circulação em redor das construções, exceto das fachadas geminadas ou em banda.

Sugere-se que se refira *exceto nas empenas a colmatar no caso de construção em banda ou geminada*, uma vez que, por norma, se refere a empenas e não fachadas, conforme descrito no DR nº 5/2019, de 27 de setembro, onde fachada reporta a cada uma das faces aparentes do edifício, constituída por uma ou mais paredes exteriores, diretamente relacionadas entre si, e empena é cada uma das fachadas laterais de um edifício, geralmente cega (sem janelas nem portas), através das quais o edifício pode encostar aos edifícios contíguos.

Artigo 23.º

Regime de edificabilidade

...

2. Deve ser garantida uma faixa de 5 metros de circulação em redor das construções, exceto das fachadas geminadas ou em banda.

Corrigir em função do comentário ao n.º 2 do art.º 19º.

Artigo 27.º

Regime de edificabilidade

1. Na área identificada como Desportiva na Planta de Zonamento, é dado cumprimento aos seguintes parâmetros urbanísticos:

Alterar a redação no sentido de corrigir a expressão “*é dado cumprimento aos*” por “*devem ser cumpridos os*”, uma vez que não se trata de uma análise, mas de uma norma que se quer impor.

Tal como atrás referido, este artigo aqui alterado não é mencionado em qualquer parte das peças escritas como sendo a alterar, pelo que deverá ser feita essa correção nas referidas peças, por exemplo, no ponto 2.2 do Relatório, ou no *Artigo 2.º - Alteração ao regulamento do Plano* do documento “*PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - REGULAMENTO*”.

Nas demais alterações ao regulamento, e estritamente nas matérias da competência desta CCDR-NORTE, I.P., não se verificam quaisquer constrangimentos legais.

Planta de Zonamento

Face às alterações apresentadas nada há a opor. Contudo, e ainda que assim aprovado, sempre se terá que referir que o que se apresenta como UE, em bom rigor, deveriam designar-se por SUOPG, como aliás já explicado anteriormente.

A este propósito alerta-se para o disposto no RJGT. Em primeiro lugar e de acordo com o art.º 99º (conteúdo material), alínea g) o que se delimita num PU são UOPG/SUOPG, acrescida dos objetivos e da estruturação das ações de compensação e redistribuição de benefícios e encargos e a identificação dos sistemas de execução do plano.

Além disso, de acordo com o art.º 148º do RJGT, as delimitações das UE obedecem aos seguintes critérios, nomeadamente fixação em planta cadastral dos limites físicos da área a sujeitar a intervenção urbanística e, conseqüentemente, nunca poderiam ser delimitadas em sede de elaboração do plano:

"1 - A delimitação de unidades de execução consiste na fixação em planta cadastral dos limites físicos da área a sujeitar a intervenção urbanística, acompanhada da identificação de todos os prédios abrangidos.

2 - As unidades de execução devem ser delimitadas de modo a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos, devendo integrar as áreas a afetar a espaços públicos, a infraestruturas ou a equipamentos previstos nos programas e nos planos territoriais.

3 - As unidades de execução podem corresponder a uma unidade operativa de planeamento e gestão, à área abrangida por plano de urbanização ou por plano de pormenor ou a parte desta."

Relembra-se, ainda, que, nos termos do art.º 152º, é necessário, em sede de execução, garantir um fundo de compensação, nos seguintes termos:

"1 - Cada unidade de execução pode estar associada a um fundo de compensação com os seguintes objetivos:

a) Liquidar as compensações devidas pelos particulares e respetivos adicionais;

b) Cobrar e depositar em instituição bancária as quantias liquidadas;

c) Liquidar e pagar as compensações devidas a terceiros.

2 - O fundo de compensação é gerido pela câmara municipal com a participação dos interessados nos termos a definir em regulamento municipal."

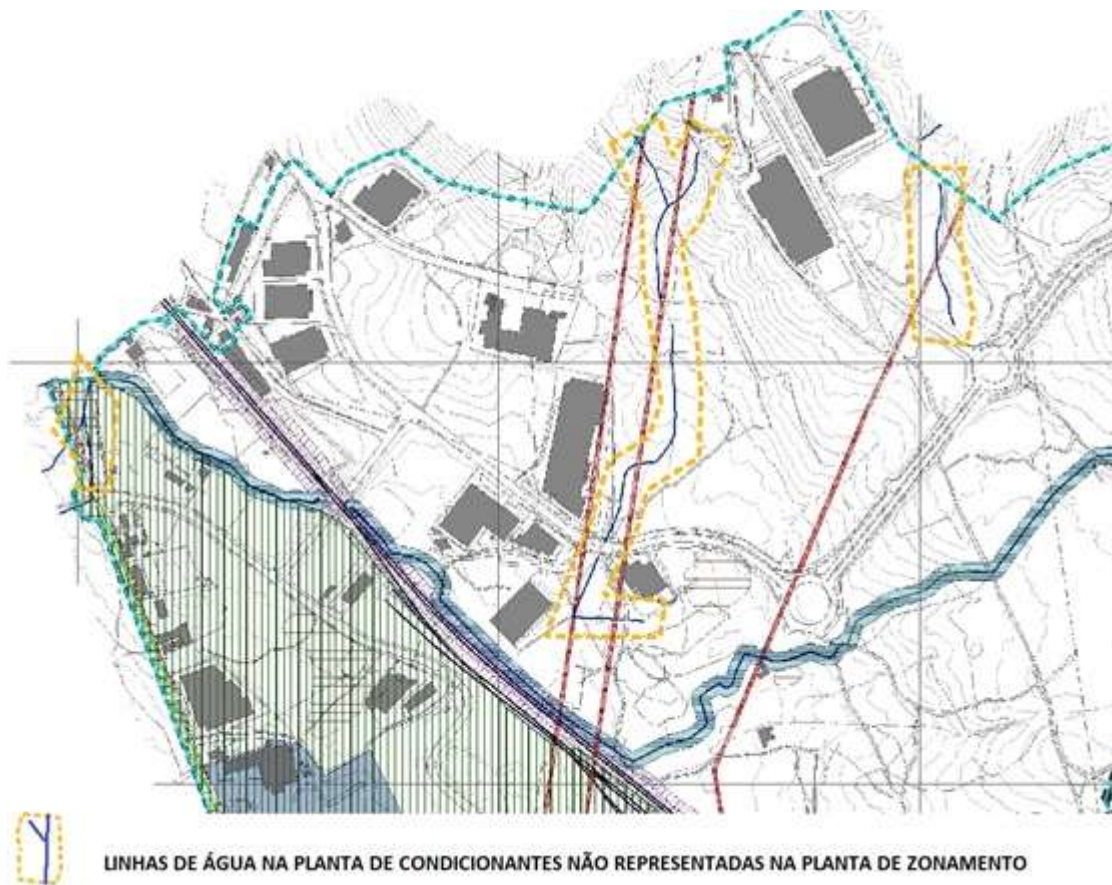
Por fim, e no que toca a matéria de execução, relembra-se o disposto no art.º 154º do RJIGT no que toca à reserva de solo.

Além do atrás referido, no sentido de se corrigir o lapso havido aquando da aprovação, à semelhança dos outros Leitos e Cursos de água (LCA), o que existe a sul, ao longo e a norte da linha férrea, deverá estar representado em todas as peças desenhadas, e de acordo com a Carta da Reserva Ecológica Nacional (REN) em vigor, porque se trata de um LCA integrante da REN, mas essencialmente porque, sendo uma linha de água, tem que obrigatoriamente integrar a carta base.

Planta de Condicionantes

Ainda que seja referido no Relatório que não é proposta qualquer alteração em termos de Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP), alerta-se para o facto de a linha de água classificada como REN (tipologia "leito dos cursos de água") não estar conforme a Carta da REN, apresentando discrepâncias que obrigatoriamente têm que ser corrigidas ou, no caso de ser demonstrável que a sua representação não está correta na Carta da REN, proceder à correção prévia da mesma. Mais, não se entende a razão

de existirem linhas de água na Planta de Condicionantes sem qualquer reflexo na Planta de Zonamento ou, no mínimo, a sua representação gráfica.



Note-se que, de acordo com o DL n.º 193/95, de 28 de julho, alterado e republicado pelo DL n.º 130/2019, de 30 de agosto, a cartografia tem de incluir, nomeadamente, informação vetorial oro-hidrográfica tridimensional, o que não acontece na Planta de Zonamento.

A propósito desta questão da cartografia, tendo em conta o diploma legal atrás citado e o facto da deliberação de elaboração datar de 10 de fevereiro de 2022, ou seja, mais de três anos após a homologação da cartografia da elaboração do PUZIEC, que ocorreu a 19 de janeiro de 2019, , contrariando o disposto no art.º 15º-A do DL n.º 193/95, de 28 de julho, alterado e republicado pelo DL n.º 130/2019, de 30 de agosto, onde o n.º 1 refere que este diploma legal se aplica aos processos de elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais devendo, no casos dos PU, a cartografia oficial, ou homologada, ter data de edição ou de despacho de homologação inferior a três anos (alínea b) do n.º 5 do art.º 15º-A), deverá a CMV esclarecer esta questão.

Planta da Rede de Abastecimento de Água e da Rede de Águas Residuais Domésticas

Em ambas as plantas desapareceram as infraestruturas a realizar no tramo de via prevista designada por Rua "D" na continuação da Rua Nova da Costa, pelo deverá tal situação ser corrigida.

Na Planta de Programação e Execução este arruamento é representado como via a executar. Ora, ainda assim, não deixa de ser uma via com necessidade de execução de todas as infraestruturas.

Mais, relativamente a esta questão das infraestruturas, relembra-se que estas não se reduzem a abastecimento de água e recolha de águas residuais, conforme disposto no art.º 100º do RJIGT - o PU é acompanhado por plantas **de identificação do traçado de infraestruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia elétrica, de recolha de resíduos de gás e de condutas destinadas à instalação de infraestruturas de telecomunicações** e demais infraestruturas relevantes existentes e previstas na área do plano.

Programa de Execução

Estando em causa a *"Alteração a traçados de vias previstas e condicionalismos aplicáveis às zonas de proteção (A2)"* e a *"Alteração das normas de execução do plano, nomeadamente em termos de cedências ao domínio municipal, redistribuição de encargos e compensações,"* questiona-se qual o impacto e alterações no programa de execução, enquanto peça obrigatória e que deve acompanhar o PU, o qual contém, designadamente, disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, modelo de redistribuição de benefícios e encargos, plano de financiamento e fundamentação da sua sustentabilidade económica e financeira.

Note-se que esta peça não foi apresentada, nem tão pouco a demonstração da desnecessidade da sua alteração.

Analizada a proposta, e atendendo a que esta se encontra insuficiente do ponto de vista de conteúdo documental e material, deverá ser revista no sentido de dar cumprimento ao RJIGT, pelo que se entende não reunir condições para emissão de parecer favorável por parte da CCDR-ORTE, I.P..

Por fim, alerta-se para o facto de ainda não ter sido carregado na PCGT a deliberação da prorrogação do prazo de alteração do PUZIEC.

Conclusão

Em face do exposto, e uma vez que não estão reunidas as condições necessárias e previstas na legislação aplicável, emite-se parecer desfavorável à presente proposta de alteração do PUZIEC para efeitos do disposto no art.º 86º do RJIGT, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT

À
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional Norte

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
Email: pcgt.apoio@dgterritorio.pt	13/02/2022		<u>S/23/724881</u>	10-03-2023
PCGT – 867 (Ex-620) - Plano de Urbanização da Zona Industrial de Campo (PUZIEC)- Alteração – Convocatória para conferência Procedimental			Proc. 150.10.400/2023/2	

**ASSUNTO: Plano de Urbanização da Zona Industrial de Campo (PUZIEC) - Alteração
Convocatória para Conferência Procedimental – art.º 86.º do RJIGT
Emissão do parecer final**

Na sequência da V/comunicação supra referenciada e após análise dos documentos da proposta de alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Campo (PUZIEC), disponibilizados para o efeito, informa-se o seguinte:

1. O pedido de parecer ao IMT, IP enquadra-se com os procedimentos previstos no artigo 86.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, com as ulteriores alterações, que estabelece o novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT).
2. Os pareceres a emitir pelo IMT, I.P., no âmbito do acompanhamento dos PMOT's, incidem sobre matérias de natureza distinta, designadamente sobre:
 - Questões concretas sobre as infraestruturas rodo e ferroviárias e a articulação com o Plano Rodoviário Nacional;
 - Questões estratégicas e estruturantes na definição da política de mobilidade e transportes, nomeadamente a racionalização da utilização do automóvel individual, a otimização da utilização do transporte coletivo e o incremento do uso quotidiano dos modos suaves no sistema de transportes.
3. O presente procedimento refere-se a uma alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Campo (PUZIEC), enquadrada nos artigos 115.º, 118.º e 119.º, conjugados com o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), consagrado pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.
4. O procedimento de elaboração do PUZIEC, foi acompanhado pelo IMT, I.P., tendo sido emitido parecer favorável, com recomendações, nos termos do conteúdo constante do ofício n.º 329/2019/DSEAP (046200145307768), de 05/08/2019.

Após a conclusão do processo de elaboração do Plano, e aprovação da versão final, nos termos do artigo 90.º do RJIGT, foi o mesmo publicado no *Diário da República* n.º 162, 2.ª série, através do Aviso n.º 15753/2021, de 20 de agosto. Posteriormente foi objeto da primeira correção material, que após a sua aprovação foi publicada no *Diário da República* n.º 78, 2.ª série, através do Aviso n.º 8246/2022, de 21 de abril.

5. Neste contexto, após análise dos documentos disponibilizados e tendo em conta os objetivos e termos de referência do procedimento de alteração, designadamente a realização de alterações nos conteúdos materiais e documentais do Plano, que visam a alteração da qualificação do solo e eliminação dos polígonos de implantação na planta de zonamento, e revisão das normas de execução do Plano, sem incidência sobre qualquer servidão ou restrição de utilidade pública, propriamente ditas, verifica-se que em sede do presente pedido de parecer, importa referir o seguinte:

5.1. Infraestruturas rodo e ferroviárias

- a. As alterações pretendidas não colidem com os troços das infraestruturas da **RRN**, que abrangem a área de intervenção do PUZIEC, designadamente:

i) Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)]

A4/IP4 - integrada na Concessão Brisa (concessão do Estado), tutelada pelo IMT;

ii) Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares (IC)):

A41/ IC24 – integrada na Concessão Douro Litoral (concessão do Estado), tutelada pelo IMT;

E ainda a **EN15-3** (estrada desclassificada), que embora não esteja incluída na **RRN**, ainda se encontra sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, SA, até à respetiva integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP, SA e a câmara municipal (artigo 40.º do EERRN¹).

- b. Verifica-se que as alterações propostas ao conteúdo material e documental do Plano, não incidem sobre qualquer servidão ou restrição de utilidade pública, mantendo-se a Planta de Condicionantes, do Plano, em vigor (datada de julho'2021).

Acresce referir que da sua análise, verifica-se que as Estradas que integram a RRN, se encontram identificadas, em conformidade com o disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN2000)².

Encontram-se ainda representadas as zonas de servidão *non aedificandi* das estradas que integram a RRN, constando da respetiva legenda a seguinte referência “a representação gráfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicável à rede rodoviária nacional tem caráter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente.”

Constata-se, no entanto, que não se encontra representada a zona de servidão dos Nós de ligação existentes na A4/ IP4 e na A41/ IC24, com incidência na área de intervenção do plano, de acordo com o estipulado na alínea e) do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN (aplicação do limite circular de 150m de raio centrado na intersecção dos eixos das vias), conforme a recomendação referida na alínea e) do ponto 2.1.1 do parecer emitido pelo IMT, I.P., através do ofício n.º 829/2019/DSEAP (046200145307768), de 05/08/2019, acima identificado.

Relativamente às infraestruturas ferroviárias, verifica-se que se encontra identificada e representada a Linha do Douro, e a respetiva zona *non aedificandi*, remetendo-se igualmente para a respetiva legenda a referência que “As zonas de servidão *non aedificandi* da rede ferroviária são variáveis, pelo que a representação gráfica tem caráter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente.”

¹ Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado em anexo, pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril

² aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/ 98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19- D/ 98, de 31 de outubro e pelas Lei n.º 98/ 99, de 26 de julho (1.ª alteração) e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração)

- c. Relativamente aos Perfis Tipo - Planta 7.2. Infraestruturas – Rede Rodoviária, uma vez que se encontram especificados os parâmetros de dimensionamento para estacionamento, faixas de rodagem e passeios, recomenda-se a consulta do *Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano*,³ disponível no site institucional do IMT, I.P., destinado a orientar projetistas e gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária.

A nível da promoção da mobilidade suave (pedonal e ciclável), releva-se a consulta da Brochura Técnica/Temática: “Rede Ciclável Princípios de Planeamento e Desenho, do IMTT, I.P., de março 2011”, que integra o Pacote da Mobilidade, disponível no site institucional do IMT, I.P. Releva-se ainda a “Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável “2020-2030” (ENMAC 2020-2030).

6. Considerando o exposto, o IMT, I.P., **emite parecer Favorável, à proposta de Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC), condicionado à observância da correção indicada na alínea b) do ponto 5.1.** nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.
7. Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P., não se fará representar na reunião da Conferência Procedimental a realizar no próximo dia 13 de março de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **PEDRO MANUEL GUERREIRO DA SILVA COSTA**
Num. de Identificação: 06497286
Data: 2023.03.10 18:07:46+00'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Diretor de Serviços de Gestão de Contratos e Concessões - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.**
 **PORTAL DE CIDADÃO**

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º 1 e n.º 10 do Despacho nº 12875/2022, de 26 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 8-11-2022)

DSGCC/SG

³ Este documento apresenta fontes de informação, referências e metodologias que auxiliam a análise, a ponderação de alternativas e a conceção de soluções de resposta aos desafios territoriais emergentes, tendo em vista apoiar o trabalho dos municípios, das equipas técnicas e das entidades de acompanhamento, envolvidas no processo de revisão dos PDM.

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal de
Valongo
Câmara Municipal - Valongo
Av. 5 de Outubro, 160
4440-503 VALONGO

Sua referência
ID PCGT: 867 (Ex-620)

Sua comunicação
13/03/2023

Nossa referência
OF_DGTU_AG_11655/2023
IGT_24/2022

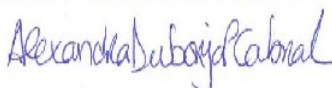
Assunto|Subject Parecer no âmbito da conferência procedimental da Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC)

Em resposta ao pedido de parecer apresentado através da PCGT e submetido pela Câmara Municipal de Valongo nos termos do n.º 3 do artigo 86.º por remissão do n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, relativamente à presente proposta de alteração ao Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC), cumpre informar que foi emitido parecer desfavorável, nos termos e condições constantes no documento anexo.

Nestes termos, em anexo se envia a Vexa. o parecer desta CCDR-NORTE, I.P..

Com os melhores cumprimentos.

Diretora de Serviços de Ordenamento do Território



Alexandra Cabral

Anexos: Anx_25822/2023

CCDR Norte - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia 251
Porto
4150-304 - PORTO
Portugal

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S018926-202303-

ARHN.DPI

14/03/2023

ARHN.DPI.00018.2023

Assunto: PCGT – ID 867 – 1.ª Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo. Conferência procedimental.

Na sequência da convocatória para a conferência procedimental a realizar em 13/03/2023, destinada à emissão do parecer final sobre a 1.ª Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC), esta Agência emite o presente parecer, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação



José João Fernandes Mamede

(Por subdelegação de competências – Despacho nº 7790/2022, DR 2ª Série nº 69, de 24 de junho 2022)

Anexo: o referido parecer.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Anexo:

Assunto: PCGT – ID 867 – 1.ª Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo. Conferência procedimental.

1. Enquadramento

O PUZIEC em vigor corresponde ao publicado em Diário da República através do Aviso n.º 15753/2021, de 20 de agosto, com as correções materiais introduzidas pelo Aviso n.º 8246/2022, de 21 de abril.

Tendo em conta os objetivos e termos de referência do procedimento de alteração, os resultados da participação preventiva e a análise efetuada ao plano em vigor, são propostas 5 alterações e uma correção ao conteúdo material do plano em vigor, nomeadamente:

- a) Alteração da qualificação do solo das áreas integradas na categoria de Corredores verdes de conectividade para as categorias contíguas (A.1);*
- b) Alteração a traçados de vias previstas e condicionalismos aplicáveis às zonas de proteção (A2);*
- c) Eliminação da delimitação dos polígonos máximos de implantação (A3);*
- d) Alteração das normas de execução do plano, nomeadamente em termos de cedências ao domínio municipal, redistribuição de encargos e compensações (A4);*
- e) Alteração da qualificação solo na sequência da participação/sugestão, com o registo E-16981, de 31.05.2022 (A5);*
- f) Correção da delimitação da UE.1 (C1)..*

O presente documento traduz o parecer da APA I.P. (APA) no que respeita às matérias da sua competência, com base na apreciação efetuada sobre a documentação disponibilizada na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

2. Apreciação da proposta de alteração

2.1. Regulamento

Nada a referir.

2.2. Planta de Zonamento

Tendo em consideração a alínea a) do ponto 1 deste parecer, considera-se que alteração proposta tem enquadramento nos termos apresentados pela Câmara Municipal (CM), pois o regime estabelecido pela servidão do domínio hídrico ao envolver o leito e margens garante o seu fim. No entanto, da análise de detalhe, foi possível aferir no troço vários desfasamentos da linha de água face ao seu aparente leito, pelo que a delimitação nem sempre garante a distância real de 10 m.

Neste contexto, os corredores verdes de conectividade identificados na planta de zonamento do PUZIEC, que acompanhavam a referida linha de água, compensavam parcialmente os desfasamentos evidenciados, já que estabelecia uma qualificação de solo sem ocupação com uma largura superior à margem de 10 m, garantindo indiretamente o âmbito desta servidão. Posto isto, considera-se que a delimitação desta servidão em planta de condicionantes deve ser melhor aferida para garantir o rigor exigido.

2.3. Planta de Condicionantes

- Correção da delimitação do domínio hídrico no seguimento do exposto no ponto 2.2 deste parecer.
- Esclarecer a situação de outros cursos de água identificados nesta Planta, pois a sua representação confere a aplicação de igual servidão, no entanto, parece não existir a evidência dos mesmos. Neste sentido, cabe há CM a clarificação destas situações, apresentando elementos que validem esta aparente realidade. Caso assim seja, dever-se-á eliminar da representação na planta de condicionantes.
- Importa igualmente aproveitar o presente procedimento para organização dos objetos na planta de condicionantes (legenda) tendo em consideração a 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III'. Aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio. Datado de fevereiro 2021. A aplicação desta estrutura permite facilitar a articulação com a "futura" planta de condicionantes do PDM.
- Sugere-se, ainda, a alteração da designação do objeto cartográfico "Leitos dos cursos de água" e "Margens dos leitos dos cursos de água" por um único objeto "Leito e Margem das Águas Fluviais".

3. O PUZIEC e o processo em curso de delimitação da REN (recomendação)

A proposta da delimitação da REN do município de Valongo, está a ser elaborada ao abrigo das Orientações Estratégicas de âmbito Nacional e Regional (OENR), conforme previsto na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, na redação dada pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de

novembro e acompanhada nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto (RJREN), enquadrando-se procedimentalmente no artigo 15.º do mesmo diploma.

A proposta preliminar de delimitação da REN “bruta” do município de Valongo encontra-se, presentemente, em reformulação resultante dos pareceres emitidos. No entanto, julgam-se importantes os seguintes comentários:

- Verifica-se a sobreposição de algumas tipologias REN na incidência do presente Plano, pelo que importa considerar as limitações impostas pelo artigo 20.º do RJREN;
- Uma vez publicada a Carta de REN em desenvolvimento, este Plano, assim como todos os outros que existam, devem considerar esta servidão;
- Pela relevância destacar a sobreposição com zonas ameaçadas pelas cheias ao longo do curso de água identificado no PUZIEC.

Neste contexto, tratando-se de solo parcialmente urbanizado e edificado, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação, na garantia da sustentabilidade e racionalidade dos investimentos já realizados, recomenda-se aproveitar o presente procedimento para encontrar soluções que salvaguardem estas duas realidades.

Para o efeito, devem ser desenvolvidos estudos complementares que permitam a mitigação deste risco que existe na área do PUZIEC, avaliando soluções de retenção para controlo de cheia com vista a minimizar os impactes decorrentes de fenómenos de intensa precipitação. As soluções devem preferencialmente passar por infraestruturas naturais.

4. Conclusão

Face ao anteriormente exposto, esta Agência emite, sobre a proposta de alteração de Plano, **parecer desfavorável**, uma vez que carece de revisão em conformidade com o mencionado nos pontos anteriores, ou seja, a necessidade de rever a delimitação domínio hídrico por forma a ser coerente com o existente no território.

Esta Agência permanece disponível para qualquer esclarecimento tido por conveniente.

Técnico Superior

Nuno Ferreira

Norte
Parque Florestal de Vila Real,
5000-567 VILA REAL

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.norte@icnf.pt
 259330400

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte- Porto
Rua Rainha Dona Estefânia 251
4150-304 PORTO

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
PCGT - 867	S-012079/2023	P-011766/2023	2023-03-17
Assunto	PCGT - 867 - Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo		
<i>subject</i>	(PUZIEC) - Alteração		

No âmbito da convocatória para a conferência procedimental datada de 13/03/2023, referente à 1.ª Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC), foi recebido um conjunto de elementos que uma vez analisados fundamentou o presente parecer.

I. INTRODUÇÃO

O PUZIEC em vigor foi publicado em Diário da República através do Aviso n.º 15753/2021, de 20 de agosto, com as correções materiais introduzidas pelo Aviso n.º 8246/2022, de 21 de abril.

De acordo com o documento “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO – RELATÓRIO” de outubro de 2022, e atendendo (...) aos objetivos e termos de referência do procedimento de alteração, os resultados da participação preventiva e a análise efetuada ao plano em vigor, são propostas 5 alterações e uma correção ao conteúdo material do plano em vigor, nomeadamente:

- Alteração da qualificação do solo das áreas integradas na categoria de Corredores verdes de conectividade para as categorias contíguas (A.1);
- Alteração a traçados de vias previstas e condicionalismos aplicáveis às zonas de proteção (A2);
- Eliminação da delimitação dos polígonos máximos de implantação (A3);
- Alteração das normas de execução do plano, nomeadamente em termos de cedências ao domínio municipal, redistribuição de encargos e compensações (A4);
- Alteração da qualificação solo na sequência da participação/sugestão, com o registo E-16981, de 31.05.2022 (A5); f) Correção da delimitação da UE.1 (C1)

II. REGULAMENTO

Apesar da proposta de alteração do Regulamento do PUZIEC não incidir sobre os artigos 3.º, 7.º e 9.º entende-se que:



Artigo 3.º Instrumentos de Gestão Territorial em vigor

Acrescentar: “Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais – RCM n.º 45 A/2020, em 16 de junho”

CAPÍTULO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 7.º Identificação

d) Recursos ecológicos e naturais:

Onde se lê: “ii) Área classificada da Rede Natura 2000 – Sítio Valongo - PTCON0024”

Deve ler-se: “ii) Zona Especial de Conservação (ZEC) Valongo - PTCON0024) ”

Acrescentar:

Servidões Administrativas

Neste item deverão ser incluídas as seguintes servidões administrativas, à luz da publicação do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua atual redação (SGIFR):

- Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustível
- Rede secundária de Faixas de Gestão de Combustível
- Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível
- Rede de pontos de água
- Rede Nacional de Postos de Vigia

Artigo 9.º Classificação do solo

Tendo em consideração a área do PUZIEC classificada como Rede Natura 2000, considera-se como dispensável definir uma classificação do solo tal como proposto. Cumulativamente, importa salientar que o PDM em vigor (Aviso n.º 1634/2015, de 11 de Fevereiro e Aviso n.º 252/2021, de 6 de janeiro), aquando da sua primeira revisão, foi adaptado ao Plano Setorial da Rede Natura 2000, nos termos do art.2 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99, na sua redação atual, pelo que estão incluídos todos os projetos, ações e atividades condicionados, e dependentes de avaliação fundamentada e interditos., respetivamente, Lista 1 e 2 do Anexo II do Regulamento;

Artigo 28.º Corredores verdes de conectividade

De acordo com o referido no capítulo I alínea a) “*Alteração da qualificação do solo das áreas integradas na categoria de Corredores verdes de conectividade para as categorias contíguas (A.1)*” importa salientar que está proposta a não manutenção desta opção de qualificação do solo.

Entende-se que deve ser ponderada esta proposta, no sentido de salvaguardar os valores naturais classificados que poderão ocorrer, sendo para isso importante manter e recuperar as galerias ripícola.



III. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto anteriormente e atendendo ao facto de não se preverem afetações relevantes sobre os valores naturais que justificaram a criação da ZEC Valongo, o ICNF emite parecer favorável condicionado à proposta de Plano, tendo em consideração os aspetos referidos no presente parecer.

O representante do ICNF.

Assinado por: **JOSÉ LUÍS FERREIRA DA SILVEIRA
RIBEIRO**
Num. de Identificação: 11261150
Data: 2023.03.17 15:28:09+00'00'



José Luís Ribeiro

PARECER IGT

1.ª Alteração ao Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZEIC)

-Conferência Procedimental_ 13-03-2023

Gestão Regional do Porto e Aveiro

Março-2023

1. ENQUADRAMENTO

O presente parecer incide sobre a proposta da 1.^a Alteração do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC), concelho de Valongo, para efeitos de apresentação na Conferência Procedimental a realizar no dia 13 de março de 2023.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O PUZIEC vigora desde a sua publicação em Diário da República, n.º 162/2021, Série II, Aviso 15753/2021, de 20 de agosto, com as correções materiais introduzidas pelo Aviso n.º 8246/2022, de 21 de abril.

Considerando as competências acometidas à Infraestruturas de Portugal, S.A. a presente apreciação debruça-se sobre as alterações propostas aos conteúdos que se relacionam com as infraestruturas sob jurisdição desta empresa.

Reiteram-se ainda todas as considerações expressas pela IP no parecer emitido em 08-08-2019, aquando da elaboração do PUZIEC.

3. IDENTIFICAÇÃO DA REDE E CONDICIONANTES

A área abrangida pelo PUZIEC é servida por infraestruturas rodoviárias e ferroviárias sob responsabilidade da IP, e rede rodoviária integrada em Concessões do Estado, sob tutela do IMT:

3.1. REDE RODOVIÁRIA

❖ Rede Rodoviária Nacional (RRN)

Rede Nacional Fundamental

Itinerários Principais

- **IP4/A4**, integrado na Concessão Brisa (Concessão do Estado), tutelada pelo IMT.

Rede Nacional Complementar

Itinerários Complementares

- **IC24/A41**, integrado na Concessão Douro Litoral (Concessão do Estado), tutelada pelo IMT

❖ Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da I.P.

- **EN15-3**, lanço entre o km 1+250 e o km 1+450 (margem direita), encontrando-se o lanço entre o km 0+000 e o km 1+250 municipalizado desde 2000.

À luz da legislação em vigor, Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, as zonas de servidão *non aedificandi* (ZNA) aplicáveis aos referidos troços de estrada, quer da concessão IP, quer das Concessões do Estado, encontram-se definidas no artigo 32º, n.º 8.

A identificação, hierarquia e zonas de servidão atrás descritas, devem estar refletidas nos documentos do PU, nomeadamente na Planta de Condicionantes, Planta de Zonamento e Regulamento, e nas partes escritas e desenhadas que lhes fizer referência.

Para além destas servidões legais, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 42º do EERN, as obras e atividades que decorram na zona de respeito à estrada, nos termos em que se encontra definida na alínea vv) do artigo 3º (150m para cada lado e para além do limite externo da ZNA), estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da administração rodoviária, nas condições do citado artigo.

As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

3.2. REDE FERROVIÁRIA

No que respeita à rede ferroviária nacional, identifica-se na área do PUZIEC a **Linha do Douro, em exploração**.

As linhas ferroviárias, com ou sem exploração, integram Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que estão sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, que a proposta deve acautelar.

Rede ferroviária prevista

Em agosto/2021 foi assinado um Acordo de Colaboração entre a IP, a CIM-Tâmega e Sousa, a Área Metropolitana do Porto e os 5 Municípios interessados, que tem por objeto a avaliação preliminar da viabilidade de implementação de uma solução ferroviária para o eixo Valongo-Felgueiras (Linha do Vale do Sousa).

Este acordo prevê a realização do seguinte conjunto de estudos:

1. Estudo das condições para implementação de um sistema ferroviário, incluindo modelo de exploração (da responsabilidade da IP);
2. Estudo de Viabilidade Técnica e Ambiental – EVTA (da responsabilidade da IP);
3. Estudo de Procura (da responsabilidade CIM-TS/AMP/Municípios);
4. Análise Custo-Benefício (da responsabilidade da IP).

A CIM-TS dinamizou junto dos municípios interessados na nova Linha do Vale do Sousa um processo de definição de corredores que melhor se adequassem aos respetivos territórios, tendo sido retido um corredor/eixo preferencial para desenvolvimento dos estudos seguintes. Esse corredor foi estudado a uma escala muito macro (inerente ao grau de desenvolvimento do processo), e irá agora ser objeto do respetivo Estudo de Viabilidade Técnica e Ambiental, cujo processo de contratação externa se encontra em curso pela IP, podendo ainda vir a ser objeto de ajustes em face dos estudos a desenvolver.

Da análise aos elementos recebidos, o corredor em causa para a nova Linha do Vale do Sousa, que foi indicado como preferencial pelo Município de Valongo, atravessa o perímetro da área de intervenção apresentada.

4. ANÁLISE DA PROPOSTA DE PLANO

De acordo com a proposta de plano agora apresentada, a 1.^a Alteração do PUZIEC incide sobre:

- a) *“A alteração da qualificação do solo das áreas integradas na categoria de Corredores verdes de conectividade para as categorias contíguas;*
- b) *A alteração dos traçados de vias previstas e condicionalismos aplicáveis às respetivas zonas de proteção;*
- c) *A eliminação da delimitação dos polígonos máximos de implantação (A3);*
- d) *A alteração e clarificação das normas de execução do plano;*
- e) *A alteração da qualificação solo na sequência da participação/sugestão, com o registo E-16981, de 31.05.2022 (A5);*
- f) *A correção da delimitação da UE.1 (C1). “*

E é constituída pelos seguintes elementos:

- 1- Que compõem o plano:
 - Regulamento;
 - Planta de Zonamento – qualificação do solo
 - Planta de zonamento – programação e execução.
- 2- Que acompanham o Plano:
 - Relatório;
 - Planta de Traçado da rede de abastecimento de águas;
 - Planta de Traçado da rede de drenagem de águas residuais;
 - Planta da rede rodoviária.

Muito embora a **Planta de Condicionantes** não tenha sido objeto de alterações, e por isso motivo não consta dos elementos que compõem o procedimento em análise, a IP entende que este elemento fundamental do PU deve ser submetido à apreciação das entidades.

Tanto mais que, não foi possível aferir se as considerações expressas no n/ parecer de 08-08-2019, aquando da elaboração do PUZEIC, foram devidamente acauteladas no Plano.

Nesse sentido, no que se refere à Planta de Condicionantes, reiteram-se desde já os aspetos, já pronunciados no parecer de 2019:

“verifica-se que a mesma identifica o troço da EN15-3 já transferido para o domínio municipal, pelo que deverá corrigir-se esta situação.

Verifica-se ainda a representação das zonas de servidão non aedificandi (ZNA) aplicáveis aos troços da rede rodoviária nacional (RRN) e Estrada Nacional Desclassificada sob jurisdição da IP.

Note-se que a delimitação gráfica destas servidões deve ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos. No caso da RRN, e Estradas Nacionais Desclassificadas, as zonas de servidão non aedificandi aplicáveis são as definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, artigo 32º, de acordo o seguinte:

- aos troços do IP4/A4 e IC24/A41, aplicam-se as zonas de servidão definidas nas alíneas a) e e) do n.º 8;
- ao troço da EN15-3 aplica-se a zonas de servidão definida na alínea d) do n.º 8.

Da leitura da planta, verifica-se desde logo que não encontram representadas as zonas de servidão dos Nós de Ligação do IP4/A4 e IC24/A41, abrangidas pela área-plano, de acordo com o estipulado na alínea e) do n.º 8 do artigo 32.º (círculo de 150m de raio centrado na intersecção dos eixos das vias).

Convém salientar que a delimitação na Planta de Condicionantes das zonas de servidão non aedificandi de acordo com o EERRN é complexa, pelo que caso se opte pela representação cartográfica da ZNA, recomenda-se que a legenda da Planta de Condicionantes contemple a seguinte referência: “A representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi aplicável à rede rodoviária nacional tem carácter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente”.

No caso da rede ferroviária e como atrás referido, a mesma está sujeita ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro. As áreas de proteção da ferrovia dependem do limite do Domínio Público Ferroviário e das zonas non aedificandi previstas nos

artigos 15º e 16º do supracitado DL que variam em função do tipo de construções e da atividade, sendo por isso de complexa representação à escala da Planta de Condicionantes.

Assim, sugere-se que na Planta de Condicionantes apenas seja representado o eixo da linha férrea que atravessa a área do PUZIC, remetendo para a legenda e peças escritas uma menção em como se trata de uma zona non aedificandi variável conforme descrito no DL 276/2003.

Caso se opte pela representação, sugere-se que na legenda seja feita a seguinte menção “As zonas de servidão non aedificandi da rede ferroviária são variáveis, pelo que a representação gráfica tem caráter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente”.

Uma vez que também não foi submetida à apreciação das entidades a **Planta de Compromisso** do PU, reitera-se também os aspectos referidos sobre este documento:

“Verifica-se que os limites de Domínio Público apresentados nesta planta com incidência nas vias rododotroviárias nacionais, poderão não corresponder aos limites efectivos do Domínio Publico Rodoviário e Ferroviário, pelo que deverá a respetiva legenda contemplar a seguinte referência: “A representação gráfica do Domínio Publico Rodoviário do Estado e Domínio Publico Ferroviário tem carácter indicativo, devendo a sua delimitação ser informada pelas entidades competentes”.

4.1. REGULAMENTO (1.ª ALTERAÇÃO)

Não se vê inconveniente na proposta de alterações ao Regulamento apresentada.

Contudo considera-se fundamental para a apreciação deste documento, a apresentação da versão limpa, com a indicação das alterações propostas.

Nesse sentido, reiteram-se os seguintes aspetos, já pronunciados no parecer de 2019:

“Salvuarda-se que do Regulamento do PUZIC deve constar, em secção própria e/ou artigo único, a identificação e hierarquização da rede rodoviária identificada no ponto 3, devendo ser respeitadas as categorias de estradas atrás indicadas. Esta identificação, quer na parte escrita do PU quer em termos de representação cartográfica/legenda nas peças desenhadas, deve ser assegurada com legibilidade de modo a distinguir com clareza da rede municipal.

O artigo respeitante às «servidões administrativas e restrições de utilidade pública» deverá ainda salvaguardar que as zonas de servidão rodoviária e ferroviária regem-se pelos respetivos regimes legais, sendo a delimitação gráfica na planta de condicionantes apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor.

Não se vê inconveniente na redação da artigo 30.º e representação na Planta de Zonamento, do “Espaço Verde de Enquadramento” coincidente com a delimitação da Zona Non Aedificandi (ZNA), devendo no entanto ser consagrado no Regulamento que, os projetos e intervenções enquadáveis neste espaço (revestimento arbóreo, instalação de estruturas de proteção sonora e outras) devem cumprir os normativos aplicáveis e legislação em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito.

No que se refere às infraestruturas ferroviárias sugere-se ainda a existência de um artigo específico onde seja referido, que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas da infraestrutura ferroviária está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.

Em todo o caso, e em relação a futuras intervenções, informa-se desde já que não será permitido encaminhar para a via-férrea águas de qualquer proveniência, despejar resíduos sólidos, nem plantar árvores que pelo seu porte possam pôr em risco a segurança das circulações e das infraestruturas ferroviárias. Qualquer intervenção terá que cumprir com o estabelecido no Código Civil, no que respeita a “Construções e Edificações”, expresso no título “Do Direito de Propriedade” e ainda o Decreto-Lei nº 177/2001, de 04 de Junho.”

4.2. PLANTA DE ZONAMENTO (1.ª ALTERAÇÃO_5/2022)

Da mesma forma, considera-se vantajoso, a apresentação de Planta de Zonamento com a identificação das alterações propostas com a sobreposição da versão em vigor (tipo Planta de Alterações vermelhos/amarelos).

Da análise aos elementos disponibilizados, não se deteta a existência de qualquer interferência relevante com a rede IP e rede concessionada do Estado, nomeadamente, no que se refere às novas vias projetadas.

Verifica-se, no entanto, a referência a uma futura ciclovia, a implantar sobre uma Passagem Superior à A41, afeta à concessão AEDL, que não se encontra identificada no perfil transversal da obra de arte disponibilizado (corte P1.2), da página 20 do **Relatório**, intervenção esta que não poderá ocorrer sem a prévia avaliação e validação por parte da referida concessionária, e que, em circunstância alguma, poderá afetar quaisquer elementos associados à referida obra de arte.

Contata-se ainda que as infraestruturas rodoferroviárias nacionais não se encontram identificadas de acordo na parte gráfica da planta nem de acordo com o descrito no ponto 3 do presente parecer.

Nesse sentido, reiteram-se os aspetos referidos no parecer de 2019:

“Esta planta deverá repercutir a informação veiculada no ponto anterior (REGULAMENTO), relativa aos artigos 11º e 32º, não devendo o troço da EN15-3, ainda sob jurisdição da IP, ser identificado como rede local.

Os troços da RRN e RFN deverão ser identificados de acordo com a sua nomenclatura, de modo a serem facilmente reconhecidos na planta.”

4.3. PLANTA DE INFRAESTRUTURAS DA REDE RODOVIÁRIA (1.ª ALTERAÇÃO_5/2022)

No que se refere à proposta de alterações da Planta de Infraestruturas da Rede Rodoviária, mantem-se válidos os aspetos referidos no parecer de 2019, que se transcreve em seguinte:

“A denominada Rua do Negral (EN15-3) é apresentada como via a reperfilar. Tendo em observância a jurisdição da IP sob parte da via em questão, o reperfilamento da mesma carece de parecer e aprovação desta empresa, e está sujeita aos critérios, características e normativos em vigor na IP. (...)

Refira-se que a articulação com as estradas da rede rodoviária nacional deve ser sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções já existentes, atendendo que as propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego, bem como a segurança da circulação”

4.4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E AMBIENTE SONORO

Tendo em consideração que esta Alteração ao PUZEIC está isenta de Avaliação Ambiental Estratégica e que o Plano não prevê a instalação de recetores definidos como sensíveis pelo Regulamento Geral do Ruído, nada há a referir sobre esta matéria.

5. CONCLUSÃO

No que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP na área territorial abrangida pela 1.ª Alteração ao PUZIEC, considera-se que a proposta de plano encontra-se em condições de merecer parecer favorável, desde que sejam atendidos os aspetos supramencionados.

No que se refere aos lanços integrados nas Concessões do Estado, deverá ser consultado o IMT, a quem compete a emissão de parecer e imposição de eventuais condicionalismos, bem como indicação de eventuais investimentos programados pelas respetivas Concessionárias.

Gestão Regional do Porto e Aveiro

Março.2023

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise das Plantas que constituem a proposta de Alteração do *Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC)*.

Na sequência da solicitação através da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada na Plataforma no Separador Conferência Procedimental, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	NA

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocação.

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

NA – Dentro do limite deste Plano de Urbanização não existem vértices geodésicos.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de

cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 3	S
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.		S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 2 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação inferior a três anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		NA
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano de urbanização é a escala 1:10 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PP com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável.

Publicação do Plano de Urbanização		Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 100.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Planta de zonamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 100º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 100.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
R. Rainha D. Estefânia, 251
4150 – 304 PORTO

Sua referência:

PCGT - ID 867 (Ex-620)

Sua comunicação:

Nossa referência:

Ofício n.º DSMP/DPN/291
2023/03/13

ASSUNTO: **Parecer_DGEG** - Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC) -
Alteração

Na sequência da análise dos elementos disponibilizados na Plataforma PCGT, referentes ao processo de Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC) - Alteração, considera esta Direcção-Geral o seguinte:

I. Área dos recursos geológicos (depósitos minerais):

Na sequência da consulta e da análise da documentação disponibilizada, verifica-se que não existem direitos requeridos ou atribuídos de depósitos minerais na área do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC), pelo que se propõe parecer favorável no âmbito dos depósitos minerais.

II. Área dos recursos geológicos (massas minerais - pedreiras):

Analisados os documentos apresentados, no que se refere à exploração das massas minerais (pedreiras), a mancha inicial circular apresentada como área de estudo, engloba no seu interior áreas de exploração de pedreiras consolidadas.

Anexa-se listagem das pedreiras incluídas total e parcialmente no interior da mancha:

Pedreira N.º	Nome	Substância	Freguesia	Concelho	Distrito	Explorador	Tipo de Exploração	Situação
3934	SANTA BAIJA Nº 2	Lousa	Campo	Valongo	Porto	Pereira Gomes & Canelho, Lda	Subterrânea	Ativa
5085	RUA DA FERVENÇA	Lousa	Campo	Valongo	Porto	Pereira Gomes & Canelho, Lda	Subterrânea	Em reserva de exploração
16	LUGAR DA MILHARIA	Lousa	Campo	Valongo	Porto	Empresa das Lousas de Valongo, S.A	Céu aberto	Ativa
1455	LAMEIRO DE FORA	Lousa	Campo	Valongo	Porto	Pereira Gomes & Canelho, Lda	Subterrânea	Ativa
3883	SANTA BAIJA Nº 1	Lousa	Campo	Valongo	Porto	Empresa das Lousas de Valongo, S.A	Subterrânea	Abandonada

LEGENDA DAS CORES

 Licenciamento DGEG

A DGEG/DPN, não vê inconveniente que as áreas das referidas explorações de pedreira possam ser englobadas na mancha final do Plano, desde que salvaguardados os interesses de exploração atualmente vigentes, nomeadamente os decorrentes da aplicação da legislação aplicável à exploração de pedreiras.

Esclarece-se que presentemente existem pedreiras licenciadas com atividade extrativa subterrânea cujas áreas deverão ser salvaguardadas. De igual modo a utilização prevista para os terrenos vizinhos destas pedreiras deverá ser compatível com a atividade extrativa de modo a evitar conflitos e constrangimentos, quer do ponto de vista de exploração da massa mineral, quer do ponto de vista da segurança e do domínio dos terrenos. Existem ainda pedreiras licenciadas que presentemente se encontram como reserva de extração das pedreiras licenciadas, estando prevista a sua exploração no futuro, após o esgotamento das reservas das massas minerais das pedreiras que se encontram presentemente a ser exploradas.

Não obstante ao anteriormente mencionado, a DGEG é de opinião que o futuro Plano de Urbanização deverá ainda prever uma solução integrada para as atuais áreas de exploração de pedreiras que possam vir a ser abandonadas, ou encerradas a curto/médio prazo, quer por esgotamento das suas reservas, quer por impossibilidade de ampliação. Com efeito o prosseguimento da atividade extrativa em locais que presentemente apresentem constrangimentos relacionados com questões de segurança diretamente relacionadas com o respeito de zonas de defesa e minimização de riscos geotécnicos originados por esta atividade, devem obrigatoriamente ser compatibilizados com os necessários trabalhos de intervenção destas áreas, tendo em vista a sua reabilitação paisagística, no âmbito da lei de pedreiras e, sempre que possível, permitir a sua utilização para outros fins, de modo articulado com o mencionado plano e com as licenças de exploração de pedreiras, devendo para o efeito ser ouvidas as empresas exploradoras.

Assim, no futuro próximo, perante um passivo ambiental originado pela exploração dessas pedreiras, uma vez estas encerradas, a integração dessas áreas no interior do Plano de Urbanização, seria uma vantagem tendo em vista a promoção de uma recuperação mais célere dos locais afetados, enquanto se garantiria em simultâneo a execução de soluções de melhoria ambiental, economicamente sustentáveis, tendentes a repor condições que permitam a utilização futura dos locais para outras finalidades.

III. Área dos recursos geológicos (recursos hidrogeológicos ou geotérmicos):

Na área de intervenção do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (Valongo) não existem quaisquer recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação.

Da análise aos documentos apresentados, a DSRHG nada tem a comentar.

IV. Área dos Combustíveis:

Na área de intervenção do Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo existe rede de distribuição de gás natural a média e baixa pressão da REN Portgás Distribuição, S.A.

Da análise à documentação referente à 1ª alteração do referido Plano, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis.

Face ao exposto, do ponto de vista da DGEG o parecer é favorável à proposta de Plano de Urbanização da Zona Industrial e Empresarial de Campo (PUZIEC) – Alteração, aconselhando alguma reflexão sobre o referido na partes II deste parecer.

Com os melhores cumprimentos



O Chefe de Divisão de Pedreiras do Norte



(Paulo José Barata Salgueiro Pita)

